



PARECER JURÍDICO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº Nº 093/2021

REFERÊNCIA: EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 074/2021

OBJETO: A presente licitação tem por objeto o REGISTRO DE PREÇOS para possível aquisição de aparelhos para academia ao ar livre e Bancos destinados a diversos locais públicos, com entrega parcelada, durante a validade da Ata de Registro de Preços, mediante requisição e em conformidade com as especificações constantes do Anexo "D" Termo de Referência do Edital.

Trata-se de impugnação ao Edital do Pregão acima mencionado, apresentado através do representante legal da empresa STRONGFER IND. E COM. DE PRODUTOS EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº 15.203.120/0001-63, estabelecida à RODOVIA BR 280 Nº8450, BAIRRO AVAI, CIDADE DE GUARAMIRIM/SANTA CATARINA, e-mail: comercial@urssus.com.br.

1. DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente cumpre ressaltar que o pedido é tempestivo, uma vez que o prazo previsto no item 12.1 do Edital é até o segundo dia útil que anteceder a data fixada para o recebimento das propostas para interposição. Desta feita a impugnante cumpriu os requisitos legais quanto ao prazo para interposição do recurso.

2. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

Alega a impugnante que o edital impõe limitações, ao passo que exige que o produto fornecido pela empresa vencedora do pregão deve estar em conformidade com qualificações técnicas que segundo alega extrapolam os limites impostos pela legislação e se demonstram excessivas.

Pugnou pela exclusão de alguns dos Certificados de Capacidade Técnica exigidos no edital licitatório do pregão presencial nº 074/2021.

3. DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

3.1 Da exigência de laudo de resistência à corrosão por exposição à névoa salina de no mínimo 1.200 horas, quando ensaiado conforme a NBR 8094/83; sem presença de empoamento conforme a NBR 5841:1974 e ferrugem conforme a NBR 5770:1984:

Alega a impugnante que os laudos exigidos estão em desconformidade com a



regras ABNT, isso porque elas foram substituídas por outras normas.

Desta forma, em consulta ao catálogo da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), extrai-se que razão assiste à impugnante, isso porque de fato as normas foram substituídas e encontram-se canceladas no momento.

Sendo assim, a substituição da exigência da norma NBR 5841:1974 pela norma **NBR 5841:2015** e a substituição da exigência da norma NBR 5770:1984 pela norma **NBR ISO 4628-3:2015** é a medida que se impõe.

3.2 Da exigência de Certificado de Registro de Pessoa Jurídica no CREF, Conselho Regional de Educação Física, com indicação do responsável técnico, acompanhado da respectiva carteira de identidade profissional.

Alega a impugnante que não há legislação vigente que obrigue a apresentação do Certificado de Registro de Pessoa Jurídica no CREF, como condicionante para participação de processo licitatório, no entanto razão não assiste à impugnante. Isso porque o certificado exigido não ultrapassa os limites do que prevê a legislação, isso porque o Artigo 30 da Lei 8.666/03 prevê:

A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

No caso em voga ocorre que é totalmente cabível a exigência, isso porque, o certificado de registro junto ao Conselho Regional de Educação Física faz-se necessário pois tratam-se de produtos de academia e precisam ter atestado expedido por um profissional qualificado para isso. Desta feita, razão não assiste à impugnante, sendo assim, a exigência deve continuar contendo no Edital.

3.3 Da exigência de Comprovante de Qualificação de Procedimento de Soldagem emitido por Inspetor de Solda qualificado no nível N2, atestando a padronização e a validação do processo de solda em nome da licitante.



Alega a impugnante que a comprovação de qualificação de procedimento de soldagem deve ser emitido pelo fabricante e não pelo licitante. De fato a impugnante tem razão e o comprovante deve ser emitido por quem fabrica o produto e não pelo licitante que é mero fornecedor do equipamento. Desta feita, a medida que se impõe é acolher a alegação da impugnante e alterar o Edital.

3.4 Certificado de Regularidade válido do fabricante do produto ofertado no Cadastro Técnico Federal (CTF), conforme enquadramento da Instrução Normativa do IBAMA nº06 de 15 de março de 2013.

Assevera a empresa impugnante que o Certificado de Regularidade emitido pelo IBAMA, exigido pela municipalidade é equivocado, isso porque, a instrução normativa refere-se à atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais.

No entanto, o Pregão em questão está sendo feito para aquisição de equipamentos para academia ao ar livre e também de bancos em madeira de lei, e essa exigência se faz necessária justamente para que o material utilizado nos bancos a serem fornecidos sejam aqueles que estão dentro das normas exigidas pelo IBAMA, desta forma a medida a ser tomada deve ser a especificação de que a referida exigência é para as atividades potencialmente poluidoras ou que se utilizem de recursos ambientais.

5. CONCLUSÃO

Pelo exposto, decide o Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Abelardo Luz em julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE a impugnação apresentada pela empresa supracitada, bem como suspender a realização da sessão referente ao Pregão 074/2021, tendo em vista que as alterações a serem realizadas no Edital afetam diretamente na formulação das propostas.

Abelardo Luz, 23 de Junho de 2021.

Lais Cristina Bandeira
OAB/SC 53308
Procuradora do Município